



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.003590/2002-50  
Recurso nº. : 141.698  
Matéria : IRPJ – EX(S): 1999, 2001 e 2002  
Recorrente : Banco BMC S/A.  
Recorrida : 4ª. TURMA DA DRJ-CAMPINAS – SP.  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.356

DESISTÊNCIA DE RECURSO – Não se conhece do recurso por falta de objeto, em razão da desistência manifestada nos termos do art. 14 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria 55/98).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMC S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face do pedido de desistência formulado pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 16327.003590/2002-50  
Acórdão nº. : 101-95.356

Recurso nº. : 141698  
Recorrente : Banco BMC S/A

## RELATÓRIO

Banco BMC S.A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (fls. 07/14), objetivando a reforma da decisão recorrida.

Os motivos da autuação, expostos no Termo de Verificação Fiscal nº 06 às fls. 15/19, referem-se, em síntese, à verificação por parte da autoridade administrativa de ter a Recorrente, ao proceder à apuração do Lucro Real referente aos anos-calendário 1998, 2000 e 2001, deduzido de seu lucro líquido, os valores, respectivamente, de R\$ 2.548.978,65, R\$ 777.285,37 e R\$ 3.307.930,97, a título de “Correção Monetária IPC 96, 97 e 98”.

Os valores deduzidos foram lançados no Livro de Apuração do Lucro Real relativos a cada um dos anos-calendário e calculados em decorrência de saldo devedor de correção monetária, apurada pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, série especial do IBGE, dos valores registrados em suas demonstrações financeiras, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998.

A atualização monetária realizada pela Recorrente resultou em saldo devedor de correção monetária, razão pela qual, impetrou Mandado de Segurança a fim de obter medida liminar que a assegurasse o direito de computar, para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL devidos, a correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas aos anos de 1996, 1997 e 1998, apurada com base na variação do IPCA-E, afastando a incidência da Lei nº 9.249/95.

Em face da referida autuação, a ora Recorrente interpôs, tempestivamente, impugnação, às fls. 112/118, em que alegou, inicialmente, tratar-

Processo nº. : 16327.003590/2002-50  
Acórdão nº. : 101-95.356

se de lançamento nulo, uma vez que o crédito tributário não gozaria de liquidez e certeza devido à ocorrência da lavratura de outro Auto de Infração através do qual teriam sido glosados valores de PDD utilizada no ano-base de 1997.

Entendeu a Recorrente, que, como os valores glosados poderiam ser utilizados em anos-base posteriores, por conseqüência, alteraria o valor do crédito tributário lançado no Auto de infração em voga, razão pela qual, até a existência de decisão definitiva em relação aos valores glosados no outro Auto de Infração, não haveria como se atribuir liquidez e certeza ao presente crédito.

Informou ainda, ter impetrado Mandado de Segurança no qual obteve medida liminar que a autorizou a proceder à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSL, relativas aos anos de 1996, 1997 e 1998, com a utilização da correção monetária apurada com base no IPCA-E sobre suas demonstrações financeiras, e que ao assim proceder, teve contra si lavrado o presente Auto, razão pela qual este seria nulo, eis que lavrado durante a vigência da liminar.

Pugnou ainda, pela impossibilidade de exigência de juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário se encontrar suspensa, bem como, pela imprestabilidade da utilização da taxa Selic como índice para o cômputo dos mesmos.

A vista dos termos das impugnações, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 249/264), ficando a decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Data do fato gerador: 31.12.1998, 31.12.2000, 31.12.2001.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, anterior a ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PROVA.

O cômputo de perdas no recebimento de créditos na determinação do Lucro Real está subordinado ao atendimento das condições estabelecidas pela legislação aplicável, cuja prova cabe ao sujeito passivo. Ausente a comprovação, não cabe a retificação da exigência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Ainda que suspensa à exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os juros de mora, ex vi do disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de depósito integral.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

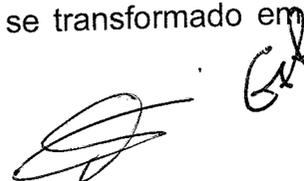
É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01.01.1995 os juros de mora serão equivalente a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Lançamento procedente.

Como razões de decidir, preliminarmente, no que tange à dedução da correção monetária calculada com base no índice IPCA-E, consignou-se não caber manifestação administrativa, por se encontrar a questão submetida à análise do judiciário.

No que se refere às questões relativas ao *quantum* do crédito em exigência, defendeu a Recorrente em sua impugnação que durante outro procedimento fiscal em que foi efetuada a glosa de valores excluídos a título de perdas no recebimento de créditos, informou a fiscalização haver a possibilidade de dedução futura daquelas perdas.

Entretanto, entendeu a Turma Julgadora não dever ser admitida à reivindicação da Impugnante, uma vez que não teria sido comprovado que aqueles créditos efetivamente transformou-se em perdas e/ou teriam passado a atender as condições de registros fixadas pela Lei nº 9.430/1996. Assim, entenderam, que apenas com a demonstração da Impugnante de ter o crédito se transformado em



Processo nº. : 16327.003590/2002-50  
Acórdão nº. : 101-95.356

perda no período seguinte, e com a posterior quantificação do montante é que haveria como se admitir os argumentos da defesa.

Procedeu-se também, a análise dos argumentos da Impugnante no que se refere à incidência e determinação dos juros de mora, por não estarem submetidos à apreciação judicial. Nesta esteira, se enfatizou a necessidade do procedimento administrativo de formalização, através do lançamento, para conferir a existência ao crédito tributário.

Neste contexto, a Turma se manifestou no sentido da legitimidade do procedimento fiscal, uma vez que seria o meio necessário para a constituição do crédito tributário através do lançamento e prevenir a decadência.

Enfatizou, que nestes casos é de rigor a inclusão dos juros de mora, uma vez que, se na cognição exauriente for julgada improcedente a ação proposta pelo contribuinte, restará sem efeito a liminar, retornando a situação ao estado anterior e imputada a quem lhe deu causa, no presente caso, a Impugnante.

Quanto ao questionamento a respeito da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora, além de se manifestar a Turma pela incompetência da autoridade administrativa para cogitar de inconstitucionalidade e/ou invalidade de lei, enfatizou também que o Código Tributário Nacional em seu art. 161, outorga à lei a faculdade de estipular juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo o parágrafo 1º do referido artigo que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se não for fixada outra taxa, bem como, ter a taxa SELIC previsão de aplicabilidade no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e nos artigos 6º, par. 2º e 61, par. 3º, da Lei nº 9.430/96.

Em face da aludida decisão, apresentou tempestivamente a Recorrente seu Recurso Voluntário de fls. 268/294, oportunidade em que argumentou, preliminarmente, se tratar o crédito tributário constituído de objeto do Mandado de Segurança de nº 1999.6100013332-0, impetrado pela Recorrente a fim de lhe assegurar o direito de computar para efeito de apuração da CSL e do IRPJ a correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas aos anos-

Processo nº. : 16327.003590/2002-50  
Acórdão nº. : 101-95.356

calendário de 1996, 1997 e 1998, apurada com base na variação IPCA-E, afastando a incidência da Lei nº 9.249/95.

Afirma ter demonstrado também, que seriam estes os valores tributáveis na eventualidade de vir a ser proferida decisão final desfavorável nos autos do Mandado de Segurança em questão, caso não houvesse sido lavrado conjuntamente com o presente, outro Auto de Infração em que foi glosada a PDD utilizada pelo ora Recorrente no ano-base de 1997, a qual poderia ser utilizada nos anos-base posteriores nos termos da legislação aplicável, e do próprio termo de verificação anexo àquela autuação.

Dessa forma, teria demonstrado a Recorrente, em sua defesa, que tal fato jamais poderia ter sido desconsiderado pelo d. Fiscal Autuante, pois, mesmo que sobrevenha decisão final desfavorável no Mandado de Segurança nº 1999.6100013332-0, o valor de R\$ 1.336.548,73, lançado na presente autuação a título de IRPJ não poderia ser exigido.

E que, conforme teria sido demonstrado nos presentes autos através das planilhas constantes na Impugnação, o valor de correção monetária que seria utilizado pelo Recorrente no período (R\$ 1.572.921,89), seria muito inferior àquele apurado por ocasião da lavratura da presente autuação (R\$ 2.548.978,65), que serviu de base para a exigência do IRPJ lançado.

No que se refere especificamente à decisão recorrida, afirma que no afã de salvar a autuação, teria a Turma Julgadora desconsiderado o fato de ter o próprio fiscal autuante procedido à análise das informações contidas no relatório analítico das perdas no recebimento de créditos do ano-calendário de 1997, e cópias de alguns contratos de cessão de crédito, bem como, informações prestadas relativas às condições necessárias à baixa dos créditos como perda.

Alega também, que teria sido o próprio fiscal autuante quem teria afirmado ter procedido à análise dos relatórios analíticos dos contratos apresentados e das informações sobre a situação da cobrança dos créditos, consignando expressamente o momento a partir do qual poderiam ser os mesmos considerados

como perdas, de modo que dúvida não poderia haver acerca da possibilidade de sua utilização no prazo por ele próprio determinado.

Enfatiza, que às planilhas demonstrativas dos valores relativos a PDD poderiam ser aproveitados no ano-base de 1998, e dos efeitos de sua consideração nos valores objeto da presente autuação ter apenas considerado as perdas constantes dos itens 2, 5 e 6 do Termo de Verificação anexo à outra autuação, todas referentes a créditos com garantia, vencidos já em 1996, como expressamente consignado pelo fiscal autuante, relativamente aos quais não poderia existir dúvida acerca da possibilidade de sua utilização no ano-base de 1998.

Em seguida, a Recorrente transcreve o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, e conclui, que tendo sido lavrado em 2002 o Auto de Infração relativo à glosa de PDD, e pelo fato do próprio fiscal autuante ter reconhecido o fato de estarem os créditos questionados judicialmente, além de possuírem garantia real e ter seu vencimento ocorrido em 1996, dúvidas não poderiam restar acerca da possibilidade de sua utilização no ano-base de 1998, o que demonstraria de forma cabal a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário recorrido, o que ensejaria por sua vez, no reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

Insurge-se também a Recorrente quanto à negativa da Turma Julgadora em proceder à análise do pleito da Recorrente de efetuar a dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ sob o argumento de tratar-se de matéria estranha ao lançamento.

Alega ser descabida a referida fundamentação, uma vez que as decisões a serem proferidas nas ações judiciais mencionadas interfeririam diretamente nos valores exigidos. Enfatiza, não pretender questionar em sede administrativa matéria submetida à apreciação do poder judiciário, mas tão somente asseverar o fato de que por força de outro Mandado de Segurança o Recorrente teria assegurado judicialmente o direito de proceder à dedução em comento, fato que entende não poder ser desconsiderado pelo D. Fiscal autuante.

Defende também a Recorrente, que na hipótese de ser julgado desfavoravelmente o Mandado de Segurança de nº 1999.6100013332-0, os valores objeto do litígio jamais poderiam ser acrescidos de juros moratórios, uma vez que se encontrava vigente decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, IV, do CTN.

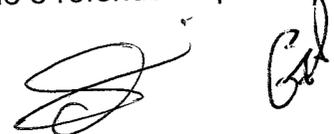
Alega que, uma vez suspensa à exigibilidade do crédito lançado, restam obstadas também, qualquer acréscimo à obrigação principal. Afirma também, não ser o caso de se falar em mora da Recorrente, uma vez que deixou de efetuar o respectivo recolhimento por amparo judicial.

Discorda de entendimento consubstanciado no art. 161 do CTN, no sentido de entenderem devidos os juros de mora ainda que suspensa à exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, a teor do dispositivo legal, somente se aplicaria esta hipótese aos créditos não pagos integralmente no vencimento, o que definitivamente não seria o caso da Recorrente uma vez que suspensa à exigibilidade do crédito, não haveria como ocorrer o vencimento do prazo para pagamento do tributo.

Aduz também, ser a taxa SELIC imprestável como índice para efeitos de cômputo de juros de mora, uma vez que alega tratar-se de figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços das instituições financeiras, além de ser fixada unilateralmente por órgão do poder executivo e extrapolar o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.

Discorda também do Acórdão recorrido quanto à negativa de análise da legalidade da exigência da taxa SELIC, sob a alegação de preterição do direito de defesa da Recorrente, bem como, defende ser plenamente cabível a análise administrativa no presente caso por tratar-se de questão plenamente suscitada infraconstitucionalmente, devido à antinomia das normas legais instituidoras da taxa com as normas de lei complementar (CTN).

Discorda também da decisão recorrida no que tange a interpretação do parágrafo 1º do art. 161 do CTN. Entende a Recorrente, que o referido dispositivo



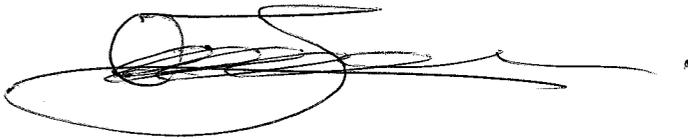
Processo nº. : 16327.003590/2002-50  
Acórdão nº. : 101-95.356

fixou como teto dos juros moratórios o valor de 1% ao mês, razão pela qual, apesar da referência à outra eventual disposição legal, não haveria possibilidade de superação deste teto. Defende assim, que 1% ao mês como indenização de mora seria o limite imposto pelo sistema jurídico vigente.

Ainda em relação à taxa SELIC, defende que a determinação de correspondência dos juros moratórios à taxa SELIC albergaria verdadeira delegação de competência, uma vez que se tratando os juros moratórios de acessório ao crédito tributário, somente poderia ter sua taxa fixada por lei, nos termos do art. 161 do CTN.

Pugna ao fim, seja provido o presente Recurso a fim de reformar a decisão recorrida, no sentido de reconhecer a nulidade do auto de infração lavrado.

É o relatório.



**VOTO**

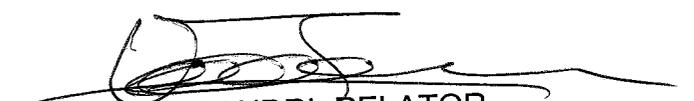
Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo.

Conforme se verifica às fls. 426 dos autos, após o presente processo ter sido incluído em pauta para julgamento na sessão de 26 de janeiro de 2006, o contribuinte protocolizou pedido de desistência do recurso voluntário interposto, nos termos do disposto no § 1º., art. 14 da Portaria n. 55/98 (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes),

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

  
VALMIR SANDRI, RELATOR

